



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000133/2003-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.570 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORRETA ESCRITURAÇÃO. ESTORNO DE CRÉDITOS. REQUISITO

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, não é condição essencial que o mesmo tenha sido devidamente escriturado no livro de apuração de IPI. O pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, na época, eram apresentados após a entrega da DCTF, este sim essencial, pois deve ser apresentado antes do requerimento dos créditos (na época), admitindo-se outras provas para demonstrar os créditos e a ausência de aproveitamento em duplicidade dos créditos presumidos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, nos termos da Súmula CARF n. 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário para dar provimento parcial, reconhecendo-se os créditos presumidos de IPI apurados em diligência fiscal (e-fls. 789-799), devendo ser corrigidos nos termos da Súmula nº 154. Divergiu o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que negava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina

Coutinho Barbosa (Suplente convocado), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior, conforme Lei n. 9.363/1996, e a Portaria MF n. 38/1997, bem como o regime alternativo instituído pela Lei n. 10.276/2001) e disciplinado pela Instrução Normativa SRF n. 69/2001.

O crédito presumido do IPI requerido, referente ao valor apurado relativamente ao 2º TRIMESTRE/2002, corresponde ao montante de R\$ 553.443,22 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais, vinte e dois centavos).

Adoto o relatório da r. decisão de piso:

O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na portaria MF nº 38, de 1997, no valor de R\$ 553.443,22, como ressarcimento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos exportados, relativo ao 2º trimestre de 2002, conforme pedido de ressarcimento de fl. 01, cumulado com a Declaração de Compensação — DCOMP no valor de R\$ 136.168,79, fl. 181 e a DCOMP eletrônica (retificadora) no valor de R\$ 352.436,01, fls. 190 a 193.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 167/168, o fiscal diligente relata que dos insumos considerados na apuração da base de cálculo do crédito presumido, deve-se excluir os valores relativos aos insumos de sulfato de sódio, pelo fato de ser proveniente de importação, e de madeira, pela falta de apresentação das notas fiscais de aquisição. Informa que não foram constatadas irregularidades nos livros fiscais (registros de entradas, saídas e apuração do IPI), relativos aos valores escriturados, observa, no entanto, que a contribuinte não escritura no livro registro de apuração do IPI o crédito presumido apurado. Conclui pelo ressarcimento parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 203.709,95, relativo ao 2º trimestre de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari proferiu Despacho Decisório nº 14, de 17/01/2008, fls. 195 a 205, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações, em face da não escrituração no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, do crédito presumido apurado.

A contribuinte apresentou, em 25/02/2008, manifestação de inconformidade, fls. 223 a 235, alegando, em síntese, que:

Do Princípio da irretroatividade

- a autoridade fiscal indeferiu o pedido de ressarcimento pela falta de registro no Livro de Apuração do crédito presumido apurado, com base no art. 399 do RIPI, de 26/12/2002, e nos artigos 14 e 15 da IN SRF nº210, de 30/09/2002;

- os fatos geradores que deram origem ao crédito presumido ora sob análise são referentes ao 2º trimestre de 2002 e, como é cediço, a eles não podem ser aplicadas

legislações posteriores que imponha ao contribuinte nova obrigação, como in casu. Cita o art. 106, inc. II do CTN e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988;

- da análise da Lei nº 9.363/96 e da Portaria MF nº 38/97, constata-se que não há qualquer previsão quanto à imprescindibilidade da escrituração do crédito presumido do IPI apurado no Livro Registro de Apuração do IPI, para que o mesmo seja compensado e/ou ressarcido à recorrente. A escrituração não é uma condição para a empresa exportadora fazer jus a referido crédito, seria, se fosse o caso, mera obrigação acessória, o que não retiraria o direito ao crédito presumido;

- a Lei nº 9.363/96 não faz qualquer menção ou remissão à aplicação subsidiária do Regulamento do IPI para a hipótese de apuração do mencionado direito creditório. A referida Lei determina que ato do Ministério do Estado da Fazenda deverá disciplinar as instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive, quanto aos requisitos e periodicidades para apuração e fruição do crédito presumido do IPI.

- a Portaria nº 38/97 expedida pelo Ministro da Fazenda estabelecia os requisitos para apuração do crédito presumido, e a IN nº 69/2001, que disciplina o regime alternativo de apuração de crédito presumido do IPI, não traz qualquer obrigação concernente à escrituração no Livro de Apuração do IPI para efeito de fruição do benefício;

- faz jus ao crédito presumido do IPI, mesmo que não tenha realizado a respectiva escrituração no livro registro de apuração do IPI, obrigação esta acessória e não prevista nas legislações aplicáveis ao caso em epígrafe;

Da ofensa ao Princípio da Legalidade –

- a Lei nº 9.363/96, que institui o referido benefício, delega ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na lei;

- o Ministro de Estado da Fazenda, no exercício da competência que lhe foi outorgada pela Lei, editou a Portaria MF nº 38/97. Nesta legislação nenhuma previsão há quanto à obrigação de escriturar o crédito presumido do IPI apurado pela empresa para que o respectivo montante possa ser ressarcido e/ou compensado pela mesma, ainda mais previsão condicionando o usufruto deste crédito ao registro no Livro de Apuração do IPI, como aduz a autoridade fiscal.

- a obrigação de escriturar o crédito presumido no Livro de Apuração do IPI, encontra-se prescrita na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, qual seja, IN nº 210/2002, a qual só entrou em vigor em 01/10/2002. Portanto inaplicável à hipótese dos autos;

- a atribuição para regulamentar a Lei nº 9.363/96 foi delegada exclusivamente ao Estado da Fazenda, não sendo competente para tanto o Secretário da Receita Federal;

- não havendo autorização legal, não poderia o Ministro de Estado, que havia recebido a delegação constante do artigo 6º da lei nº 9.363/96, subdelegá-la à Secretaria da Receita Federal do Brasil por intermédio da Portaria MF nº 38/97. Caso contrário, haverá afronta ao princípio da legalidade, já que a atribuição para condicionar o usufruto do crédito presumido à escrituração do mesmo no Livro de Registro do IPI seria do Ministro de Estado, não podendo a SRFB editar normas inovadoras com determinações que possam implicar ao contribuinte limitação ao exercício do seu direito, estabelecida por norma superior devidamente regulamentada, sem dispor de autorização legal de poderes para tanto. Cita manifestação do STF e do TRF sobre matéria análoga;

- manifesta é a ilegalidade da Portaria MF nº 38/97 ao atribuir à Secretaria da Receita Federal a competência para expedir normas que regulamentem a Lei nº 9.363/96, inclusive atribuindo restrições ao contribuinte no que concerne ao exercício do seu

direito a usufruir por meio de ressarcimento ou compensação do seu crédito presumido do IPI, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize ao Ministro de Estado da Fazenda subdelegar a atribuição a ele delegada por lei;

- caso não se acolha o direito da Recorrente ao crédito presumido sem a devida escrituração em face da irretroatividade da lei, qual seja, a IN SRF nº 210/2002 e o RIPI/2002, refutada está a pretensão do Fisco em face da ilegalidade da subdelegação, sem poderes para tanto, à SRF em editar normas que comine em novas obrigações ao contribuinte.

Da Violação ao Princípio da Isonomia

- a entidade tributante já decidiu em situações análogas ao presente caso, qual seja, sem a respectiva escrituração destes no Livro de Registro do IPI, pelo reconhecimento de crédito presumido do IPI, cabe à Recorrente postular o mesmo tratamento na hipótese sob comento. A contrário senso, estar-se-á o Fisco incorrendo em violação ao princípio constitucional da isonomia, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

- o direito creditório a título de crédito presumido do IPI também já fora anteriormente deferido, nas mesmas circunstâncias de fato e de direito à época do fato gerador dos créditos ora em análise. Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal nº 002 (doc. 3) e do Parecer SOART/DRF/CCI (sic) nº 107/2003 (doc. 04), documentos estes integrantes do Processo Administrativo nº 13502.00245/2002-06(sic), a Administração reconheceu à Recorrente o mencionado direito ao crédito presumido do IPI;

- caso os i. julgadores entendam que a documentação colacionada no presente PAF não seja suficiente para o vosso convencimento, requer o deferimento do pedido de diligência fiscal (Art. 29 do Decreto nº 70.235/72 e art. 4º da IN SRF nº 600/05) para a devida apuração técnica a fim de ratificá-la.

Do Demonstrativo do Crédito Presumido

- apresentou a DCTF em 15/08/2002, informando ser beneficiada do regime do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei 10.276/2001, bem como apresentou o demonstrativo do referido crédito, conforme se depreende das fls. 11/23;

- a retificadora mencionada pela autoridade fiscal é posterior ao pedido de ressarcimento ora em análise (05/02/2003), bem como a sua configuração como não beneficiária do crédito presumido decorre de mero erro formal quando do preenchimento do formulário, pois como pode ser constatado pelo sistema da Receita Federal do Brasil a Requerente sempre se beneficiou do crédito presumido de IPI, sendo de praxe da mesma o "Pedido de Ressarcimento" do montante oriundo desse crédito e, por via de consequência, a compensação com débitos próprios;

- a DCTF não tem o efeito constitutivo do direito ao crédito presumido do IPI. Esse direito decorre do fato de sua condição como empresa exportadora, a teor do art. 5º, da IN 69/2001.

Do Princípio da Eficiência da Administração, da Economicidade e da Celeridade Processual

- na hipótese de serem ultrapassadas as questões levantadas nos itens anteriores, necessário se faz adentrar no mérito do valor do crédito apurado pelo Auditor Fiscal, que foi inferior ao verificado pela Requerente. Esse fato decorre do mesmo ter deduzido da base de cálculo do crédito presumido o "insumo" madeira, pois não teriam sido apresentadas as notas fiscais (doc. 05) para que possam servir de prova de sua aquisição e seja considerada quando do cálculo do crédito em discussão;

- ainda que se entenda que o crédito presumido do IPI da Requerente seja inferior ao montante devido por esta a título de CSLL, compete à entidade tributante, em face do princípio da eficiência da administração e da economicidade e celeridade processual, verificar e compensar o respectivo débito excedido com os créditos presumidos dos exercícios de 2003 e 2004, já devidamente declarados com o respectivo "Pedido de Ressarcimento", porém, não apreciados pelo Fisco.

Da Correção Monetária

- a taxa selic deverá ser utilizada a partir da data de protocolo do "Pedido de Ressarcimento", tendo em vista a equiparação realizada pelo Decreto nº 2.138/97 entre os institutos da restituição e do ressarcimento tributários. Transcreve da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, que corrobora com a tese da contribuinte;

- Por fim, requer, em primeiro lugar, a reconsideração de r. Despacho Decisório DRF/CCI nº 08/2008 ou, sucessivamente, sua reforma pela DRJ, a fim de que seja regularmente apreciado e homologado o "Pedido de Ressarcimento" e, por conseguinte, a compensação declarada. Protesta pela produção de quaisquer provas que possam comprovar o seu direito.

- Protesta, desde já, pela produção de quaisquer provas que possam comprovar o seu direito, caso os i. julgadores entendam que a documentação colacionada no presente PAF não seja suficiente para o vosso convencimento, inclusive o pedido de diligência fiscal, para a devida apuração técnica da documentação a fim de ratificá-la. (grifei)

A 4ª Turma da DRJ/SDR proferiu o Acórdão nº 15-15.919, fls. 736-747, para indeferir a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA Apreciação.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI.

Não existindo débitos de IPI ou remanescendo saldo credor após regular aproveitamento, a utilização do crédito presumido dar-se-á em conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pela RFB, sendo condição indispensável a escrituração do referido crédito no livro Registro de Apuração do IPI.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Notificada da r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 752-767, para repisar todos os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando preliminar de nulidade do acórdão recorrido por sustentar que houve inovação de

fundamento jurídico, ao acrescentar que o aproveitamento do crédito presumido de IPI pleiteado está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas na data da formalização do pedido, isto é, da IN SRF nº 210/2002, qual seja: 05/02/2003.

Reforça, ainda, seu pedido de diligência fiscal acerca das notas fiscais de aquisição de madeira para comprovar o crédito pleiteado pela Recorrente, não analisadas pela DRJ sob o argumento de que a diligência era desnecessária, visto que todos os elementos necessários à convicção do julgador estão reunidos nos autos.

O CARF proferiu Resolução 3403000.346 para devolver os autos à unidade de origem para realização de diligência fiscal, fls. 774-778, observando dois pontos:

O primeiro ponto diz respeito à eleição da forma de cálculo do crédito presumido de IPI. Afirmou que no processo administrativo nº 13502.000134/200372, versando o ressarcimento de créditos de IPI do 3º trimestre de 2002 e cujo julgamento em Segunda Instância administrativa também foi convertido em diligência (resolução 3403000.288), que a recorrente informara na DCTF do 4º trimestre/2001 a opção pela utilização do regime convencional da Lei nº 9.363/96 em todo o ano-calendário 2002 (fls. 182 daqueles autos).

O segundo ponto trata do insumo “madeira”. Falando pela primeira vez nos autos em sua manifestação de inconformidade, a recorrente trouxe cópias das notas fiscais de aquisição do insumo “madeira” (fls. 283/298), pleiteando o deferimento do crédito com relação a tais aquisições.

Com estes aspectos a serem esclarecidos, o CARF determinou a diligência fiscal nos seguintes termos:

(a) traslade para estes autos cópia das fls. 182 do P.A. nº 13502.000134/200372 na qual consta a opção da recorrente pela utilização do regime da Lei nº 9.363/96 para o ano-calendário 2002;

(b) elabore os cálculos do crédito presumido de IPI para o período em análise levando em consideração os critérios de apuração previstos pela Lei nº 9.363/96;

(c) também sob os critérios da Lei nº 9.363/96, elabore, em demonstrativo distinto daquele do item anterior, os cálculos do crédito presumido de IPI decorrente das notas fiscais de aquisição de madeiras constantes dos autos (fls. 283/298); e, finalmente,

(d) esclareça quaisquer outras questões que considere relevantes para o deslinde deste pedido de ressarcimento.

A recorrente deverá estar ciente de que, caso o cálculo realizado sob os parâmetros da Lei nº 9.363/96 resulte num crédito superior ao originalmente pleiteado, o pedido permanecerá restrito ao montante por ela reivindicado quando da formalização do requerimento.

O Relatório de diligência fiscal está em fls. 789-799 e serão trazidos seus pontos no voto. Cabe acrescentar que em cumprimento à alínea “a” da diligência, o agente fiscal informou que na análise do Sistema da RFB, “DCTF Gerencial”, a contribuinte adotou a opção pelo regime da Lei nº 9.363/96 para o Ano-calendário 2002. Ainda, em relação à alínea “d”, afirmou que a Recorrente não se enquadra no artigo 195 do RIPI/1998 na condição de dispensado de elaborar a escrituração fiscal no livro de apuração de IPI.

Informações complementares

No âmbito de municiar o Órgão Julgador com elementos que possam contribuir no deslinde da presente demanda, esta Fiscalização identificou haver o Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 13502.000135/2003-17, que trata de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, apurado pela empresa, referente ao 1º Trimestre de 2002 (...)

2 – DO ART. 195 DO REGULAMENTO DO IPI (RIPI/98)

O estabelecimento industrial fiscalizado promove a saída do produto “pasta química de madeira para dissolução de celulose”, classificação fiscal NCM 4702.00.00, produto sujeito à tributação do IPI com alíquota zero, conforme descrito no item 3 do Termo de Verificação Fiscal constante à fl. 164 do processo digital (fl. 160 do processo físico). Entretanto, se aproveita de créditos incentivados, no caso, o próprio crédito presumido do IPI, o qual, conforme o art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, é um ressarcimento relativo ao PIS/PASEP e à COFINS para as pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais para o exterior. Portanto, estes créditos se constituem em um incentivo à exportação, devendo sua utilização estar registrada e controlada em escrituração fiscal (Livro Registro de Apuração do IPI).

Assim sendo, o estabelecimento industrial em análise não preenche os requisitos do art. 195 do RIPI/98 para ficar dispensado da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

A Recorrente apresentou manifestação sobre a diligência, fls. 808-814, trazendo argumentos sobre a ilegalidade dos requisitos para a aproveitamento do crédito presumido de IPI (imprescindibilidade do registros dos créditos de IPI), pugnando pela aplicação da verdade material e pela aplicação da diligência fiscal, que reconheceu seus créditos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade da r. decisão guerreada, por sustentar que houve inovação de fundamento jurídico, ao acrescentar que o aproveitamento do crédito presumido de IPI pleiteado está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas na data da formalização do pedido, isto é, da IN SRF nº 210/2002, qual seja: 05/02/2003.

No entanto, não se trata de argumento novo, pois trazido pelo despacho decisório. Afastada a nulidade.

Quanto ao mérito, cinge a controvérsia na análise da imprescindibilidade do registro do crédito presumido de IPI em “outros créditos” no Livro de Apuração de IPI para fins de aproveitamento do crédito em pedido de ressarcimento.

Os autos foram submetidos à fiscalização que, conforme termo de verificação fiscal, fls. 171-172, onde foram analisados diversos documentos contábeis e fiscais, bem como o

processo produtivo da contribuinte, o auditor fiscal afirmou que a contribuinte produz Pasta Química de Madeira para Dissolução de Celulose, classificação fiscal NCM 4702.00.00, produto sujeito à tributação do IPI com alíquota zero, *motivo pelo qual não tem como utilizar o benefício do crédito presumido por meio de compensação do IPI devido por saídas no mercado interno, conseqüentemente pleiteia ressarcimento deste crédito em espécie.*

A fiscalização afirmou, também, que **foi analisada a escrituração dos livros fiscais, registro de entradas, saídas e apuração do IPI, e não se constatou irregularidades relativas aos valores escriturados de entradas, saídas e apuração do IPI, mas observou que o crédito presumido apurado não foi registrado no livro de apuração do IPI.**

Desta forma, procedeu à auditoria para apuração do crédito presumido seguindo as disposições constantes na IN SRF nº 69/01, analisando o Demonstrativo da receita bruta, de exportação e consumos de insumos tendo como fonte de referência os livros balancetes, fichas do Razão, registro de apuração do IPI, notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas para o exterior, livros registro de entradas e de saídas, disponibilizados pelo contribuinte, além do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, para concluir **pela glosa dos créditos sobre a aquisição de sulfato de sódio por ser proveniente de importação promovida pelo contribuinte, bem como ao insumo madeira”, por não ter sido apresentadas as Notas Fiscais de aquisição.**

Assim, concluiu o crédito presumido do IPI para o 1º trimestre de 2002 é no valor R\$ 202.252,95, R\$ 203.709,95 para o 2º trimestre de 2002- e para o 3º trimestre de 2002 o valor de R\$ 232.284,39, que na impossibilidade de compensação com o IPI devido nas saídas no mesmo período de apuração podem ser objeto de pedidos de ressarcimentos (art. 14, § 2º da IN SRF 210/2002).

Contudo, conforme Despacho decisório, fls. 199-208, a douda DRF de origem não acatou o termo de verificação fiscal e entendeu por indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações, tendo em vista que os créditos presumidos não foram registrados no LAIPI, ofendendo frontalmente a IN SRF n. 210/2002, vigente na data da formalização do pedido de ressarcimento (o TVF também menciona a IN SRF n. 210/2002):

21. Vale ressaltar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época da formalização do pedido de ressarcimento, ao tratar acerca dos procedimentos relativos ao ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

22. Por todo o anteriormente exposto, **verifica-se que a legislação refere-se claramente a créditos escriturados.** Nem poderia ser de outra forma, uma vez que é dado ao contribuinte o direito à manutenção dos créditos, e **assegurada a sua utilização para fins de dedução em sua escrita fiscal dos possíveis débitos do IPI apurados em função de saídas tributadas. Na hipótese de remanescer saldo credor, após as deduções permitidas, poderá o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerer o referido crédito em nome do estabelecimento que o apurou, para fins de ressarcimento em espécie ou compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).** Torna-se óbvio que todas essas movimentações e transações com o crédito apurado necessitem de controle e este só pode ser efetivado estando o crédito devidamente registrado (escriturado).

Discordo do posicionamento da douta DRF e o acórdão da d. DRJ merece reforma.

A necessidade do registro dos créditos presumidos de IPI presta-se para o controle dos créditos e sua dedução com o IPI, mas não significa que não exista outras provas admitidas em direito para a prova do crédito. Quanto a isso, já expressei meu entendimento no acórdão 3301-008.568.

De acordo com o despacho decisório, o crédito presumido de IPI apurado pela Recorrente não foi reconhecido tão somente pelo fato de os créditos não terem sido escriturados no Livro de Apuração do IPI, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 ou Instrução Normativa SRF nº 210/2002. Digo “tão somente” porque esse foi o único fundamento, e que poderia ser objeto de um auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, talvez, mas não para indeferir o ressarcimento.

As formalidades e as obrigações acessórias são importantes e necessárias para instruir o Fisco sobre as operações do contribuinte, no interesse da fiscalização e da arrecadação, nos termos do artigo 113, § 2º do CTN, entendendo não ser o LAIPI a única obrigação acessória para tanto, não sendo a obrigação necessária para a demonstração do crédito presumido do IPI.

Mesmo tendo em mãos diversos demonstrativos de apuração, livros contábeis, demonstrativo das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, demonstrativo da receita bruta, de exportação e consumos de insumos tendo como fonte de referência os livros balancetes, fichas do Razão, registro de apuração do IPI, notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas para o exterior, livros registro de entradas e de saídas, disponibilizados pelo contribuinte, além do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, o despacho decisório não discutiu o crédito, mas sim a falta de escrituração dos créditos presumidos no LAIPI, conforme previsão da referida IN 210/2002, em vigor no momento da transmissão da DCOMP.

O registro dos créditos presumidos do IPI no Livro de Apuração de IPI é uma questão formal, importante, para o controle dos créditos, mas o direito surge com a exportação de produtos industrializados e com o atendimento das regras previstas na Lei n. 9.363/1996 e Lei n. 10.276/2001. Assim, uma vez demonstrado o crédito presumido por outros instrumentos de prova, como contabilidade, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída, exportação e que tais, deve-se reconhecer o direito ao crédito, como feito pelo r. agente fiscal no termo de verificação fiscal. Assim, o LAIPI não é constitutivo dos créditos. O direito ao crédito decorre da prática dos fatos previstos em lei como necessários para a apuração do crédito.

O crédito presumido de IPI foi instituído pela Lei nº 9.363/1996 como forma de ressarcimento das contribuições de PIS e de COFINS, na época cumulativas, sobre as aquisições de produtos intermediários, matérias-primas e materiais de embalagens utilizados na industrialização dos produtos que tinham como destino a exportação ao exterior.

Como medida de estímulo às exportações e desoneração da cadeia produtiva dos produtos exportados, o legislador criou um incentivo para “retirar” da cadeia produtiva exportadora os tributos que a oneraram. As contribuições eram cumulativas, sem possibilidade de ressarcimento das próprias contribuições, tampouco de escrituração de créditos de PIS e COFINS.

Criou-se então um método de cálculo, inicialmente um percentual de 5,37% sobre as compras de PI, MP e ME utilizados na industrialização de produtos exportados, como forma de ressarcir o PIS e a COFINS em tais compras, apurando-se um montante que seria tratado como um crédito presumido IPI, tributo não cumulativo, para compensação com o próprio imposto. Caso no fim do trimestre-calendário o crédito presumido ainda fosse excedente, admitte-se a compensação com outros tributos administrados pela RFB, ou mesmo ressarcimento em dinheiro.

Alguns anos mais tarde foi publicada a Lei n. 10.276/2001 criando uma alternativa de apuração dos créditos presumidos de IPI previstos na Lei n. 9.363/1996, apurado ainda sobre o valor das aquisições de PI, MP e ME, porém, incluindo-se energia elétrica e combustíveis, e aplicando uma fórmula de cálculo prevista em seu anexo, incluindo-se nos cálculos valores de receita operacional bruta e receitas de exportação para se calcular um fator e um quociente.

Pois bem, para sistematizar a demonstração destes crédito e possibilitar o controle das compensações, inicialmente era necessária sua escrituração no LAIPI como crédito presumido. A Instrução Normativa SRF nº 21/1997, assim dispunha em seu artigo 11:

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, **deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações"**.

§ 1º No caso de apuração centralizada, o estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, cópias das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado. (grifei)

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, a qual previu nova sistemática para o aproveitamento dos créditos presumidos. Assim, após a utilização dos créditos presumidos de IPI com débitos do próprio imposto em todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, caso ainda tais créditos fossem excedentes ao final do trimestre-calendário, seria possível o ressarcimento dos créditos ou compensação com demais tributos federais, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, nos termos do artigo 14, § 4º da IN SRF nº 210/2002.

Art. 14. **Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica**, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º **Os créditos do IPI** que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, **ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

Art. 15. n, bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, **o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.**

) (grifei)

Note o funcionamento da apuração dos créditos:

- os créditos de IPI, seja créditos básicos, seja créditos presumidos, são apurados e escriturados no LAIPI, conforme estabelece o artigo 14 retro transcrito, para abater dos débitos do próprio imposto;

- após o término do período de apuração, caso exista crédito remanescente escriturado no livro, poderá ser transferido para outro estabelecimento para abater com débitos do próprio IPI, desde que os créditos remanescentes sejam os créditos presumidos de IPI para ressarcir PIS e COFINS de que trata o presente processo;

- caso ainda exista saldo remanescente no fim do trimestre-calendário, o § 2º regulamenta o ressarcimento ou a compensação com outros tributos federais;

- neste caso, de ressarcimento ou compensação, só pode haver requerimento de ressarcimento ou declaração de compensação dos créditos presumidos de IPI **após a entrega da DCTF**, conforme previsão do § 4º;

- a Recorrente apresentou a DCTF antes do pedido de ressarcimento, tanto que analisada e comentada no TVF e no despacho decisório.

Veja que o tratamento da IN sobre a apuração dos créditos presumidos de IPI no LAIPI tem uma função de mero controle, para fins de identificar a existência de crédito presumido e o quanto foi utilizado para abater os débitos do próprio IPI. No entanto, para fins de ressarcimento ou compensação, o que permite o aproveitamento é a entrega da DCTF (na época).

Tanto o registro no LAIPI é para fins de controle que, uma vez entregue a DCTF e realizado o pedido de ressarcimento para o aproveitamento dos créditos, o artigo 15 estabelece o dever de estornar referidos créditos presumidos de sua escrituração fiscal, em proporção ao valor pedido ou aproveitado.

O que se extrai deste regulamento é o seguinte: se escriturados os créditos presumidos de IPI no LAIPI, uma vez transportados para o PER para utilização em ressarcimento ou compensação, deve-se estornar, na mesma quantidade, os créditos presumidos escriturados no LAIPI.

Se não houver a escrituração dos créditos presumidos de IPI no LAIPI, a consequência é a desnecessidade de seu estorno após a apresentação da DCTF, obviamente. Se não estão escriturados não precisam ser estornados, mas isso não afasta sua possibilidade de apuração e demonstração para requerer o ressarcimento ou a compensação, pois o que dá direito ao crédito é ter praticado as operações previstas em lei, e não o registros dos créditos no livro.

Para o crédito presumido, portanto, embora a forma de aproveitamento inicia-se com o lançamento no LAIPI, este procedimento não é essencial para que se peça o ressarcimento ou compensação e isso porque ao escriturá-lo e pedir compensação tal valor é neutro pois deve ser estornado no mesmo LAIPI.

Assim, não é o caso de aplicação do artigo 195 do regulamento do IPI (RIPI/98) para ficar dispensado da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias, pois há escrituração fiscal e houve cumprimento de obrigações acessórias, tanto que são estes documentos que serviram de prova para o crédito presumido e adotado pela fiscalização no TVF. O que não houve foi o registro do crédito presumido no LAIPI.

O que é preciso verificar é se o contribuinte escriturou todas as suas operações (créditos básico) no LAIPI e se existe saldo devedor, pois, caso exista saldo devedor no LAIPI, primeiro é preciso abater o crédito presumido com esses débitos, sendo passível de ressarcimento apenas o saldo remanescente no fim do trimestre. Esse é o objetivo em ser prudente a escrituração dos créditos presumidos no livro de apuração, para controle e evitar prejuízos ao Fisco. No entanto, não é requisito necessário para apuração e aproveitamento do crédito presumido nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação.

Assim, uma vez demonstrado que no livro de apuração foram escriturados créditos básicos do imposto e existe saldo credor de IPI, sem computar os créditos presumidos, é

possível concluir que há excesso de créditos e que se fossem escriturados os créditos presumidos também haveria saldo credor.

Analizando o livro de apuração do IPI juntado aos autos durante o procedimento de fiscalização e analisado no TVF, fls. 118-153, percebe-se a existência de saldo credor em todo período do 2º trimestre de 2002, mesmo sem ter escriturado os créditos presumidos de IPI. Isso porque a Recorrente produz Pasta Química de Madeira para Dissolução de Celulose, classificação fiscal NCM 4702.00.00, produto sujeito à tributação do IPI com alíquota zero, conforme TIPI, fato reconhecido e assinalado pela fiscalização no TVF.

Vejamos um exemplo do 1º decêndio de abril de 2002:

RF MF

Fl. 118

Livro Registro de Apuração do IPI - RAUPI - Modelo P8

Livro : 6

Firma : Klabin Bacell S.A.

Página : 000038

Insc. Est. : 38900488

Mês ou Período/Ano : 1/4/2002 a 10/4/2002

CNPJ : 69.037.133/0001-39

Processo de Emissão Número : 609743

Entradas								
Codificação		Valores Contábeis	IPI-Valores Fiscais					
Contábil	Fiscal		Operações com Crédito do Imposto			Operações sem Crédito do Imposto		
			Base de Cálculo	Imposto Creditado		Isentas ou não Tributadas	Outras	
	1.11	1.886.678,68		0,00	0,00	1.864.774,08		20.998,84
	1.42	176.385,21		0,00	0,00	176.385,21		0,00
	1.62	44,48		0,00	0,00	44,48		0,00
	1.91	1.900,00		0,00	0,00	1.900,00		0,00
	1.97	33.556,91		0,00	0,00	32.665,84		890,91
	1.99	225.578,33		0,00	0,00	225.578,33		0,00
	2.11	200.426,52	74.854,10	8.982,50		66.297,81		50.292,16
	2.62	23.547,44		0,00	0,00	23.547,44		0,00
	2.91	17.092,05		0,00	0,00	0,00		16.433,34
	2.97	28.481,71		0,00	0,00	9.197,20		17.736,56
Subtotais Entradas								
1.00	do Estado	2.324.143,61		0,00	0,00	2.301.347,94		21.889,75
2.00	de Outros Estados	269.547,72	74.854,10	8.982,50		99.042,45		84.462,06
3.00	do Exterior	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00
Totais		2.593.691,33	74.854,10	8.982,50		2.400.390,39		106.351,81

RF MF

Fl. 119

Livro Registro de Apuração do IPI - RAUPI - Modelo P8

Livro : 6

Firma : Klabin Bacell S.A.

Página : 000039

Insc. Est. : 38900488

Mês ou Período/Ano : 1/4/2002 a 10/4/2002

CNPJ : 69.037.133/0001-39

Processo de Emissão Número : 609743

Saídas								
Codificação		Valores Contábeis	IPI-Valores Fiscais					
Contábil	Fiscal		Operações com Débito do Imposto			Operações sem Débito do Imposto		
			Base de Cálculo	Imposto Debitado		Isentas ou não Tributadas	Outras	
	5.12	12.039,55	0,00	0,00		12.039,55		0,00
	5.86	216.325,47	0,00	0,00		0,00	216.325,47	
	5.95	64,74	0,00	0,00		64,74		0,00
	5.99	3.402.590,02	0,00	0,00		96.058,88	3.259.474,28	
	6.11	79.620,02	0,00	0,00		0,00	79.620,02	
	6.95	413,18	0,00	0,00		393,50		0,00
	6.99	340.000,14	0,00	0,00		340.000,14		0,00
	7.99	20,61	0,00	0,00		20,61		0,00
Subtotais Saídas								
5.00	para o Estado	3.631.019,78	0,00	0,00		108.163,17	3.475.799,75	
6.00	p/ Outros Estados	420.033,34	0,00	0,00		340.393,64		79.620,02
7.00	para o Exterior	20,61	0,00	0,00		20,61		0,00
Totais		4.051.073,73	0,00	0,00		448.577,42	3.555.419,77	

DÉBITO DO IMPOSTO		Valores	
		Coluna Auxiliar	Somas
013 TOTAL			0,00
APURAÇÃO DO SALDO			
014 DEBITO TOTAL (-ITEM 013)			0,00
015 CREDITO TOTAL (-ITEM 008)			119.738,21
016 SALDO DEVEDOR (ITEM 014-ITEM 015)			0,00
017 SALDO CREDOR (ITEM 015-ITEM 014)			119.738,21

Percebendo-se da possibilidade da prova do crédito presumido por documentos contábeis e fiscais, o CARF baixou os autos em diligência, conforme Despacho nº 3403000.288, para fins de apuração do crédito conforme documentos analisados pelo agente fiscal no TVF, mas orientando o cálculo pelo método previsto na Lei n. 9.363/1996, considerando, ainda, as notas fiscais de aquisição de madeira apresentadas com a manifestação de inconformidade.

Isso porque, como o próprio despacho decisório ressaltou, a Recorrente informou, equivocadamente, que o regime de apuração do crédito presumido do IPI para o 2º trimestre/2002 foi o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, no entanto, a opção formalizada para todo o ano-calendário 2002 foi o regime da Lei nº 9.363/1996, conforme análise da DCTF do 4º trimestre/2001 realizada pela diligência fiscal em fls. 790.

Conforme relatório de diligência fiscal, o agente fiscal asseverou que deve ser mantida a glosa dos valores correspondentes às aquisições do “insumo” sulfato de sódio por se tratar de produto proveniente de importação, bem como deve ser promovida a glosa dos valores correspondentes às aquisições de “energia elétrica” e “combustíveis” (óleo combustível e gás natural), por não se enquadrarem nos conceitos de “matéria-prima” ou “produto intermediário” no regime da Lei n. 9.363/1996.

Com isso, elaborou o quadro a seguir de apuração dos créditos presumidos:

DEMAIS INSUMOS

RECEITAS	JAN/2002	FEV/2002	MAR/2002	ABR/2002	MAI/2002	JUN/2002
REC. EXP. ACUMULADA	6.203.053,83	18.940.754,19	27.946.588,21	38.622.129,28	49.590.823,58	62.542.264,60
REC. OP. BRUTA ACUMULADA	6.678.652,21	19.610.845,96	28.835.262,87	39.722.907,32	50.964.685,15	64.084.027,57

CONSUMO ACUMULADO (CUSTO DEMAIS INSUMOS)	963.288,29	1.739.507,46	2.473.195,07	3.403.784,58	4.164.511,51	4.999.561,43
--	------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

BASE DE CÁLCULO - CP	894.690,86	1.680.069,45	2.396.973,61	3.309.460,89	4.052.248,24	4.879.279,68
CRÉDITO PRESUMIDO (5,37% de BC)	48.044,90	90.219,73	128.717,48	177.718,05	217.605,73	262.017,32

BASE DE CÁLCULO (CP) = (CUSTO DEMAIS INSUMOS) X (REC.EXP.ACUM. / REC.OP. BRUTA ACUM.)

CP (1ºT/2002) = R\$ 128.717,48

CP (2ºT/2002) = R\$ 262.017,32 – R\$ 128.717,48 = R\$ 133.299,84

Também sob os critérios da Lei nº 9.363/96, elaborou em demonstrativo distinto os cálculos do crédito presumido de IPI decorrente das notas fiscais de aquisição de madeiras constantes dos autos (fls. 283/298):

EXCLUSIVAMENTE MADEIRA

RECEITAS	JAN/2002	FEV/2002	MAR/2002	ABR/2002	MAI/2002	JUN/2002
RECEITA EXPORTAÇÃO	6.203.053,83	12.737.700,36	9.005.834,02	10.675.541,07	10.968.694,30	12.951.441,02
REC. EXP. ACUMULADA	6.203.053,83	18.940.754,19	27.946.588,21	38.622.129,28	49.590.823,58	62.542.264,60
REC. OPERACIONAL BRUTA	6.678.652,21	12.932.193,75	9.224.416,91	10.887.644,45	11.241.777,83	13.119.342,42
REC. OP. BRUTA ACUMULADA	6.678.652,21	19.610.845,96	28.835.262,87	39.722.907,32	50.964.685,15	64.084.027,57

RECEITAS	JAN/2002	FEV/2002	MAR/2002	ABR/2002	MAI/2002	JUN/2002
REC. EXP. ACUMULADA	6.203.053,83	18.940.754,19	27.946.588,21	38.622.129,28	49.590.823,58	62.542.264,60
REC. OP. BRUTA ACUMULADA	6.678.652,21	19.610.845,96	28.835.262,87	39.722.907,32	50.964.685,15	64.084.027,57

CUSTO ACUMULADO (MADEIRA)	2.000.558,78	3.971.218,46	5.919.707,94	8.315.666,66	10.349.714,06	12.346.950,04
---------------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------	---------------

BASE DE CÁLCULO - CP	1.858.095,53	3.835.524,12	5.737.268,32	8.085.227,76	10.070.715,49	12.049.901,44
CRÉDITO PRESUMIDO (5,37% de BC)	99.779,73	205.967,65	308.091,31	434.176,73	540.797,42	647.079,71

BASE DE CÁLCULO (CP) = (CUSTO ACUM. MADEIRA) X (REC.EXP.ACUM. / REC.OP. BRUTA ACUM.)

CP (1ºT/2002) = R\$ 308.091,31

CP (2ºT/2002) = R\$ 647.079,71 – R\$ 308.091,31 = R\$ 338.988,40

Reunindo todos os valores, apresentou o seguinte demonstrativo de créditos para o 3º trimestre de 2002:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - 1º E 2º TRIMESTRES DE 2002**DEMAIS INSUMOS + MADEIRA**

RECEITAS	JAN/2002	FEV/2002	MAR/2002	ABR/2002	MAI/2002	JUN/2002
REC. EXP. ACUMULADA	6.203.053,83	18.940.754,19	27.946.588,21	38.622.129,28	49.590.823,58	62.542.264,60
REC. OP. BRUTA ACUMULADA	6.678.652,21	19.610.845,96	28.835.262,87	39.722.907,32	50.964.685,15	64.084.027,57
CONSUMO ACUMULADO (CUSTO DEMAIS INSUMOS + MADEIRA)	2.963.847,07	5.710.725,92	8.392.903,01	11.719.451,24	14.514.225,57	17.346.511,47
BASE DE CÁLCULO - CP	2.752.786,39	5.515.593,57	8.134.241,93	11.394.688,64	14.122.963,73	16.929.181,13
CRÉDITO PRESUMIDO (5,37% de BC)	147.824,63	296.187,37	436.808,79	611.894,78	758.403,15	909.097,03

BASE CÁLCULO (CP) = (CUSTO ACUM. "DEMAIS INSUMOS" + "MADEIRA") X (REC.EXP.ACUM. / REC.OP. BRUTA ACUM.)

CP (1ºT/2002) = R\$ 436.808,79

CP (2ºT/2002) = R\$ 909.097,03 – R\$ 436.808,79 = R\$ 472.288,24

Os cálculos não foram contestados pela Recorrente.

Portanto, percebe-se que mesmo sem o registro dos créditos presumidos de IPI no Livro de Apuração de IPI foi possível a sua apuração com a análise de outros documentos contábeis e fiscais, o que demonstra que o registro de tais créditos no LAIPI representa um facilitador para o contribuinte, mas não elemento imprescindível.

Assim, deve-se acatar os cálculos dos créditos presumidos de IPI realizados pela unidade de origem em diligência fiscal, fls. 789-799 para reconhecer os créditos até o limite do pedido de ressarcimento.

Quanto aos demais pontos, como ofensa à legalidade, irretroatividade e à isonomia, entendo que os argumentos não merecem guarida. As instruções normativas em nada extrapolaram as determinações legais e nem são retroativas, pois vigoravam normas com o mesmo teor na época do fato gerador dos créditos, exigindo o controle dos créditos no livro de apuração do IPI. Também não há ofensa à isonomia, e estou de acordo com a r. decisão de piso:

Cabe esclarecer que os despachos decisórios em processo administrativos de ressarcimento e compensação, são decisões isoladas, que não vinculam, podendo a autoridade administrativa decidir livremente, de acordo com suas convicções, atentando-se para a estrita vinculação ao texto da legislação, no desempenho de suas atribuições, conforme previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, 1990, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à utilização de créditos de outros períodos em homenagem à economia e celeridade processual e do princípio da eficiência administrativa, também não há autorização legal. A Recorrente argumenta pela utilização de créditos presumidos dos exercícios de 2003 e 2004, já devidamente declarados com o respectivo "Pedido de Ressarcimento", porem, não apreciados pelo Fisco.

Cada pedido de ressarcimento é um processo autônomo, que terá sua análise pela Administração Tributária, não sendo possível ao julgador administrativo “importar” créditos de outros períodos para utilização em PER/DCOMP dos quais não fazem parte.

Correção Monetária no Ressarcimento de Créditos de IPI

Quanto à correção monetária, o assunto já era entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos, mas atualmente é objeto de Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Deve-se, portanto, aplicar a taxa Selic neste caso.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar provimento parcial, reconhecendo-se os créditos presumidos de IPI apurados em diligência fiscal fls. 789-799, devendo ser corrigidos nos termos da Súmula nº 154 do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior